



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2022

PROCESSO: 1732/23-TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas

INTERESSADOS: **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor Geral (Período: 1º/01/2022 a 31/03/2022);

Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral (Período: 1º/04/2022 a 31/12/2022);

Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado (Período: 1º/01/2022 a 31/12/2022) e

Thais de Castro Lima, CPF n. ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade (Período: 1º/01/2022 a 31/12/2022).

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2022

VRF: Total da Despesa Empenhada: R\$ 908.136.102,62

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador¹ de despesa.

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

2. Após a instrução inicial (ID 1430468), a equipe técnica propôs ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar dos seguintes achados de auditoria:

- A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER;
- A2. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual e
- A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

3. Na sequência, em 21.7.2023, foi proferida a Decisão Monocrática – DDR N° 140/2023-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1432689), a qual imputou responsabilidade aos respectivos agentes públicos.

4. Em decorrência disso, foram emitidos mandados de audiência para os agentes públicos tidos por responsáveis pelos achados de auditoria descritos na instrução inicial.

5. Assim, devidamente notificados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas (Juntadas n. 4713/23, 4733/23, 4735/23 e 4736/23).

6. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento das contas do DER, exercício de 2022.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

7. Cabe reprimir que o relatório técnico preliminar (ID 1430468) apontou 3 (três) achados de auditoria, quais sejam: a) A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER; b) A2. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual; c) A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

8. Em decorrência disso, foram chamados aos autos para prestarem esclarecimentos, acerca das responsabilidades imputadas na Decisão Monocrática – DDR N° 140/2023-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1432689), os seguintes agentes públicos: (a) Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral (Período de 1/1 a 31/3/2022), (b) Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral (Período 1/4 a 31/12/2022), (c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Adriana Carla Baffa Clávero, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e (d) Thais de Castro Lima, Gerente de Contabilidade.

9. Salienta-se que, conforme consta na certidão técnica, emitida em 16 de agosto de 2023 (ID 1447095), os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas.

10. Ressalta-se que os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada nos autos. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

2.1 - A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER.

11. Inicialmente, registra-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada aos Senhores ***Elías Rezende de Oliveira***, Diretor Geral (1º/01/2022 a 31/3/2022), ***Éder André Fernandes Dias***, Diretor Geral (01/04/2022 a 31/12/2022), ***Adriana Carla Baffa Clávero***, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado e ***Thaís de Castro Lima***, Gerente de Contabilidade.

Situação encontrada:

12. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar constatou, em linhas gerais, ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis em razão do saldo registrado pelo DER em seu Balanço Patrimonial (Evidência n. 1 - ID 1413057), **no valor de R\$ 481.133.678,89 não possuir adequado inventário** que suporte a manutenção do saldo contábil no Balanço Patrimonial, correspondente a **43,07% do ativo total do DER**.

13. Conforme o Anexo TC 25 (Evidência n.2 -ID 1413075), que suporta parte do saldo do balanço patrimonial evidenciado pelo DER, há diversos valores relacionados à liquidação de despesas com medições de obras de contratos relacionados à imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos/glebas, aquartelamentos, aeroportos, represas, fazendas/parques/reservas, cemitérios, bens de usos comum do povo como ruas, praças, estradas, pontes, viadutos, sistemas de esgoto e abastecimento de água, outros bens imóveis, além de estudos e projetos de obras, tendo os saldos carregados de exercícios anteriores, desde 2006.

14. Além disso, o valor de R\$ 355.790.256,31 detalhando como “despesa/cobertura/contratação de obras” no anexo TC-25, a princípio, não correspondem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

ao critério de ativo, de forma que não deve ser mantido no patrimônio da entidade demonstrado no Balanço Patrimonial.

Justificativas apresentadas:

15. Inicialmente, cabe informar que os justificantes apresentaram seus argumentos separadamente. Contudo, após análise técnica, observa-se que os Senhores Éder André Fernandes Dias, Elias Rezende de Oliveira e a Senhora Thais de Castro Lima, apresentaram os mesmos argumentos acerca desse achado, conforme se depreende dos documentos IDs 1446993, 1447023 e 1446510, os quais serão analisados conjuntamente.

16. Os justificantes argumentam, quanto ao mérito, que não existe distorção dos valores registrados no grupo de bens imóveis no balanço patrimonial com o inventário apresentado e evidenciado no TC 16 das unidades gestoras, conforme esclarecido abaixo:

Balanço Patrimonial		Inventário	
Imóveis - Bens de Uso Especial	R\$ 125.343.422,58	TC 16 - Bens Imóveis	R\$ 125.343.422,58
Imóveis - Bens de Infraestrutura	R\$ 355.790.256,31	TC 25 - Bens Imóveis - Infraestrutura	R\$ 355.790.256,31
Total do Ativo Imobilizado - Bens Imóveis	R\$ 481.133.678,89	Total do Ativo Imobilizado Prestado Contas	R\$ 481.133.678,89

17. Informam que os valores apresentados e registrados no balanço patrimonial no ativo imobilizado no grupo de bens imóveis - Bens de Uso Especial conciliam com o evidenciado no inventário e Relatório TC 16 – DER.

18. Que quanto ao saldo dos ativos de infraestrutura, que somaram R\$ 355.790.256,31 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavo), informam que foram evidenciados no Relatório TC-25, e refere-se aos registros históricos dos grupos de contas rodovias, pontes e obras que se encontram em andamento.

19. Adicionalmente, traz aos autos várias providências adotadas pela entidade no sentido de se promover os ajustes e adequações no que tange ao gerenciamento dos bens imóveis da entidade, posto que se trata de situações apontadas em exercícios anteriores, tais como desconhecimento de registros contábeis inadequados, constituição de comissão de inventários com objetivo de realizarem averiguações dos bens da entidade e outros.

20. Já a Senhora Adriana Carla Baffa Clavero, ex-Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, quanto ao mérito do achado, em síntese (ID 1447029, p. 4/5), argumenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

que aquele Departamento possui em seu acervo, bens de infraestrutura que correspondem a 78,90% do ativo total do DER, sendo em verdade, consequência da falta de inventários adequados relativos aos anos anteriores, que resultou em acúmulo de apresentação de contas de quase 30 (trinta) anos de obras concluídas e em andamento, a exemplo de pontes e estradas que sequer existem mais, pois onde havia uma estrada de cascalho, foi passado asfalto, onde havia uma ponte de madeira, foi construída ponte de concreto, como dito, infraestrutura de quase 30 (trinta) anos, tendo como consequência, o acúmulo do saldo contábil, que seja dito, vem sendo solucionado pelo atual governo.

21. Informa que tal achado, trata-se única e exclusivamente dos bens Imóveis denominados BENS DE USO COMUM DO POVO - TC-25, indicado *alhures*, ou seja, obras de aproximadamente 30 (trinta) anos, processos que se referem às obras de infraestrutura a exemplo de estradas, pontes, praças, cemitérios, etc, processos estes, que sequer passavam pelo setor patrimonial, tendo em conta que a aquisição iniciava-se no setor de engenharia, com estudos técnicos preliminares, laudos, e a montagem dos processos para aquisição e execução da obra, logo após, seguia diretamente para o setor de contabilidade que é responsável pelos serviços contábeis da Unidade Gestora que deve verificar mensalmente a execução orçamentária das despesas e realizar os respectivos registros contábeis.

22. Por fim, de igual modo as defesas dos demais responsáveis, traz aos autos várias providências tomadas pela entidade no sentido de se promover os ajustes e adequações no que tange ao gerenciamento dos bens imóveis da entidade.

Análise das Justificativas:

23. Cumpre mencionar que, em síntese, os argumentos apresentados pelos defendentes não demonstram nenhum fato novo visando refutar o achado de auditoria. Toda a justificativa foi apresentada na linha de demonstração de providências e tratativas para buscar soluções das situações apontadas como problemáticas, de modo que é possível concluir que a administração reconhece o descontrole patrimonial.

24. No que tange às alegações no sentido de refutar o apontamento, esta equipe técnica entende que não merecem prosperar. Senão vejamos.

25. O achado de auditoria em tela trata-se de questionamentos no que tange ao reconhecimento como ativos da entidade dos valores constantes do Anexo TC 25 (ID 1413075), pois, com base nos procedimentos aplicados, constatou-se **ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis** em razão do saldo registrado pelo DER (ID 1413057), no valor de R\$ 481.133.678,89 não possuir adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

inventário que suporte a manutenção do saldo contábil no Balanço Patrimonial (Vide Relatório Inicial, ID 1430468).

26. Em suma, deveria a entidade ter trazido aos autos as razões de fato e de direito que suportassem os registros contábeis dos ativos da entidade constantes do Anexo TC 25. Em nossa análise, não constatamos que os bens apresentados no inventário possuem as características para reconhecimento como ativo da entidade, quais sejam: i) ser um recurso controlado pela entidade; ii) ter sido derivado de eventos passados e iii) para o qual se espera um benefício ou potencial de serviço no futuro para entidade, o que não restou demonstrado nos autos.

27. A própria defesa da senhora Adriana Carla Baffa Clavero relata as possíveis causas no que tange ao presente achado, quais sejam, a falta de inventários adequados relativos aos anos anteriores, que resultou em acúmulo de apresentação de contas de quase 30 (trinta) anos de obras concluídas e em andamento, a exemplo de pontes e estradas que sequer existem mais, pois onde havia uma estrada de cascalho, foi passado asfalto, onde havia uma ponte de madeira, foi construída ponte de concreto, como dito, infraestrutura de quase 30 (trinta) anos, tendo como consequência, o acúmulo do saldo contábil, que seja dito, vem sendo solucionado pelo atual governo.

28. Relata também que grande parte destas obras, tratavam-se de ações de infraestruturas realizadas mediante convênios, isto é, que se encontram em âmbito municipal (ID 1447029, p. 5), corroborando com o apontamento inicial.

29. Isto posto, sem mais delongas, por falta de evidências e justificativas em contrário, esta equipe técnica entende que o achado deve ser mantido.

Conclusão

30. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pela manutenção do Achado de auditoria A1.

2.2 - A2. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual.

31. Inicialmente, registra-se que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral (1º/4 a 31/12/2022).

Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

32. A Unidade Técnica, por meio do relatório preliminar, constatou que no exercício de 2022 houve a realização de despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 192.483,39. Inicialmente, a despesa foi regularmente empenhada, contudo, ocorreu a anulação ao final do exercício financeiro, sendo necessário a emissão em 2023 de novo empenho para fazer face à referida despesa.

33. No entanto, após análise do diário de obras da primeira medição, constatou-se comprovadamente que uma parte do contrato foi executada no exercício de 2022 sem a devida cobertura orçamentária. Diante do exposto, é possível concluir que a referida despesa foi realizada de forma irregular.

34. Salienta-se que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes tem sido reincidente em achados dessa natureza, a exemplo do que foi apontado no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2020 (ID 1107337), inserto nos autos do Processo nº 01815/2021-TCE-RO.

Justificativas apresentadas:

35. Acerca desse achado, em síntese, quanto ao mérito, o Senhor Éder André Fernandes argumenta (ID 1446993, p. 12) nos seguintes termos:

(...)

Que em relação à nota de empenho 2023NE000244 no valor de R\$ 192.483,39 (cento e noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), relacionada ao processo administrativo 0009.076925/2022-65, foi inicialmente empenhada no dia **08/11/2022, NE - Nota de Empenho 2022NE01733** (0033485515), anterior a assinatura do **Contrato nº 108/2022/PGE-DER** (0033540708), que ocorreu no **dia 10/11/2022**. Todavia, devido à **frustração da arrecadação na fonte de Compensação** Financeira de Recurso Hídricos, conforme Ofício 9968 Fonte 213 (0034712071) e Ofício 6087 DER 29.12 (0034774514), foi realizada anulação da nota de empenho NE - Nota de Empenho (0034795266) e reempenhado na fonte de recurso ordinário conforme NE - Nota de Empenho 2022NE002123 (0034800305). Contudo, no recebimento da despesa foi identificado que ocorreu um erro formal na emissão do empenho, onde o CNPJ informado foi divergente do aviso de homologação da Ata, conforme Justificativa 0036116421, após isso foi emitido um novo empenho no elemento de despesa 44.90.92.51, conforme NE - Nota de Empenho 2023NE00244 (empenho) (0036213789), ou seja, mesmo configurando um erro formal na elaboração da nota empenho da despesa, não foi realizada sem prévio empenho, pois a mesma encontrava-se com cobertura orçamentária.

Dito isto, a nota de empenho 2023NE000244 da tabela 2 - Despesa executada sem prévio empenho do A2. desta unidade gestora, não configura despesa sem prévio empenho, mas despesa de exercícios encerrados que não tenha se processado na época correta que corresponde à despesa orçamentária, que fora anulada para correção de erro formal que não desvirtuou a finalidade do procedimento de realização de despesa e não gerou prejuízo à execução do orçamento da Administração e empenhado novamente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

elemento de despesa 92, para detalhar que se refere a exercício anterior ao do pagamento. De antemão caber frisar que os setores responsáveis pela elaboração de emissão da nota de empenho, foram devidamente orientados a evitarem erros formais, a fim de não prejudicar a execução orçamentária e financeira dos contratos.

Análise das Justificativas:

36. Em análise dos argumentos apresentados para o afastamento do achado, esta equipe técnica entende que os argumentos apresentados sustentam o afastamento do achado. Senão vejamos.

37. Restou esclarecido que a real necessidade para emissão da NE - Nota de Empenho 2023NE00244 (empenho) (0036213789) se deu em virtude de detecção de erro formal na emissão do empenho inicial.

38. A fim de admitir que ao final do exercício a despesa estava regularmente empenhada, fizemos consulta ao sistema DivePort, onde confirmamos que ao final do exercício a despesa estava regularmente inscrita em restos a pagar, conforme se depreende do print da tela do sistema (ID 1471744), restando configurada a regularidade da despesa, com cobertura orçamentária em 31.12.22.

39. Sem mais delongas, considerando as justificativas apresentadas, bem como que restou comprovado que a despesa estava regularmente empenhada ao final do exercício, esta equipe técnica opina pelo afastamento do achado.

Conclusão:

40. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do Achado de auditoria A2.

2.3 - A3. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

41. Inicialmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada aos Senhores **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor Geral (1/1 a 31/3/2022), **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral (1/4 a 31/12/2022) e **Thais de Castro Lima**, Gerente de Contabilidade.

Situação encontrada:

42. A Unidade Técnica realizou um teste de auditoria para verificar se na data de 31/12/2022 havia subavaliação do passivo em função da ausência de reconhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

de provisões oriundos de ação judicial, em que o órgão avaliou que é provável que haja saída de recurso.

43. Com isso, em resposta do questionário (ID 1430397) enviado, a autarquia informou um saldo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que há provável chance de saída de recurso. No entanto, não existe registro contábil desse saldo em 31/12/2022, conforme pode ser observado no balanço patrimonial (ID 1413057) e no balancete (ID 1430396).

Justificativas apresentadas:

44. Inicialmente, cabe informar que os justificantes apresentaram seus argumentos separadamente. Contudo, após análise técnica, observa-se que os Senhores Éder André Fernandes Dias, Elias Rezende de Oliveira e a Senhora Thais de Castro Lima, apresentaram os mesmos argumentos acerca desse achado, conforme se depreende dos documentos IDs 1446993, 1447023 e 1446510, os quais serão analisados conjuntamente.

45. Acerca desse achado, em síntese, os agentes públicos argumentaram quanto ao mérito do achado nos seguintes termos:

(...)

Que não foi realizado o registro do passivo contingente e nem evidenciado em nota explicativa, devido a decisão proferida no acórdão do processo judicial, apesar da Procuradoria Geral do Estado ter considerado a classificação dessa ação judicial em nos autos do processo SEI n. 0088.068422/2022-83, com o Relatório (0034991626) de passivo contingente que foi encaminhado intempestivamente no dia de 10 de Janeiro de 2023 pela Procuradoria Geral do Estado no último dia do fechamento do sistema SIGEF, conforme Informação 1 (0034944760) repassada pela Contabilidade Geral do Estado - COGES.

Que no exercício financeiro de 2023, houve uma provocação da Contabilidade Geral do Estado sobre a necessidade de registro do passivo contingente, conforme processo administrativo 0088.000622/2023-10, porém identificamos o erro de classificação da planilha divulgada da Procuradoria Geral do Estado no Relatório (0034991626), onde o processo judicial 7001151- 63.2019.8.22.0021 é citado como uma derrota provável, mas na soma total estava na situação de "possível", ou seja, sendo passível de demonstração em nota explicativa.

Todavia, após análise dos autos questionamos a Procuradoria Geral do Estado responsável pela assessoria jurídica deste departamento em referência ao processo judicial 7001151- 63.2019.8.22.0021, formos respondidos através do Ofício nº 14916/2023/PGE-DERJUD (0040238459), que menciona o seguinte: A título de esclarecimento informamos que o DER/RO logrou-se vencedor na causa, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento ao recurso interposto pelo DER/RO para julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MP/RO 0040257887.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Por conseguinte, apresentamos a manifestação do Ministério Público de Rondônia - requerente no processo judicial 7001151-63.2019.8.22.0021, in verbis: Ciente o Ministério Público do acórdão de ID 89093617, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos requeridos Departamento de Estradas, Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO e Estado de Rondônia, reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para o fim de julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Outrossim, ciente do trânsito em julgado do acórdão em 10/03/2023 (ID 89093628) e do retorno dos autos.

(...)

46. Após isso, afirmam que não cabe o registro contábil no BP do valor de R\$ 15.000.000,00 referente ao processo judicial 7001151-63.2019.8.22.0021, com isso esclarecem, que não houve ausência de registros e/ou evidenciação dos passivos contingentes.

Análise das Justificativas:

47. Sem mais delongas, considerando a justificativa apresentada, com a informação de que a entidade logrou-se vencedora da causa judicial que basearia o registro do passivo (vide decisão judicial, p. 75/88 e Ofício nº 14916/2023/PGE-DERJUD, p. 91/92 constantes da juntada n. 4733/23), esta equipe técnica entende que as justificativas foram suficientes para o afastamento do achado, haja vista que não há que se falar, após a referida decisão judicial, em reconhecimento de passivo para a situação encontrada.

Conclusão:

48. Por todo o exposto, esta equipe técnica opina pelo afastamento do Achado de auditoria A3.

3 CONCLUSÃO

49. Por fim, finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID. 1430468) e na Decisão Monocrática – DDR N° 140/2023-GCWCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1432689), este corpo técnico opina pela **manutenção** do achado de auditoria **A1**. Superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER, bem como pelo **afastamento** dos achados **A2**. Realização de despesas irregulares: sem prévio empenho, sem cobertura contratual e **A3**. Não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da Provisão no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas sobre as contas de gestão do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício de 2022, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

Elaboração,

(assinado eletronicamente)
Alexander Pereira Croner
Auditor de Controle Externo - Mat. 562

Revisão,

(assinado eletronicamente)
Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo - Mat. 549

Supervisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - Mat. 486
Coordenadora da CECEX1

Em, 3 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 3 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 28 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO